



JUSTIFICATIVA

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NAS MODALIDADES DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 635, DE 22 DE MAIO DE 2023, PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE FORMA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE BELTERRA – PA.

A contratação por meio do credenciamento de empresas prestadoras de serviços de saúde para a atuação de Equipes Multiprofissionais (eMulti), conforme a Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, justifica-se pela necessidade imperiosa de suprir vazios assistenciais e elevar a resolutividade da Atenção Primária à Saúde no município de Belterra – PA.

O perfil epidemiológico local evidencia um volume expressivo de usuários que necessitam de intervenções voltadas à reabilitação física, funcional e comunicativa, tais como pacientes pós-Acidente Vascular Encefálico, idosos com perdas funcionais progressivas, crianças com atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor e portadores de deficiências.

- **Fisioterapia:** Atua na prevenção, reabilitação motora e no alívio de dores crônicas diretamente no território, reduzindo incapacidades e evitando o agravamento de quadros musculoesqueléticos.
- **Fonoaudiologia:** Essencial para o diagnóstico precoce e reabilitação de distúrbios da comunicação, linguagem, voz, audição e funções estomatognáticas (como deglutição), com impacto direto na qualidade de vida infantil e geriátrica.
- **Terapia Ocupacional:** Fundamental para a promoção da autonomia e independência de indivíduos com limitações físicas, sensoriais, mentais ou sociais, auxiliando na adaptação de atividades cotidianas e inclusão social.

A presença desses três profissionais nas Unidades Básicas de Saúde viabiliza o apoio matricial às equipes de Saúde da Família. Em vez de focar apenas no atendimento clínico isolado, esses especialistas atuam em conjunto com os médicos e enfermeiros generalistas, realizando discussões de casos, construção de projetos terapêuticos singulares e atendimentos compartilhados. Isso eleva consideravelmente a resolutividade da porta de entrada do SUS, evitando encaminhamentos desnecessários para a rede de média e alta complexidade.

Devido às características geográficas e regionais de Belterra, o município enfrenta barreiras históricas para atrair e fixar profissionais de saúde especializados em reabilitação por meio de vínculos estatutários convencionais. O modelo de credenciamento de empresas prestadoras de serviços configura-se como a via mais célere, flexível e juridicamente adequada para assegurar a composição da carga horária exigida, garantindo estabilidade e continuidade à assistência prestada à população.

A Portaria GM/MS nº 635/2023 vincula o repasse de recursos financeiros federais de custeio e desempenho da eMulti ao cumprimento de parâmetros específicos de composição de equipes e carga horária. A contratação dessas categorias assegura que o município atenda plenamente às exigências do Ministério da Saúde, viabilizando o fluxo regular de repasses financeiros e otimizando o uso de recursos na gestão da saúde pública local.

Como nosso município não possui corpo de profissionais o suficiente e visando o aumento de profissionais especialista que possam atender tais demandas e que não haja nenhum dano tanto para a população como para o poder público, é necessário que se faça tal processo para que possa estar diminuindo a quantidade de pacientes na fila de espera para procedimentos em diversas áreas da saúde, como consta no DFD, assim dando assistência digna e agradável a população, gerando recursos para crescimento e modernização dos serviços no município.

Singularidade do Objeto (Art. 74, I):

O objeto em questão consiste no credenciamento de empresas prestadoras de serviços especializados na área da saúde, que deve atender a requisitos técnicos específicos e qualificações especializadas para garantir a qualidade e segurança dos serviços prestados nas unidades de saúde.

A especificidade dos serviços e a necessidade de profissionais e empresas com certificações, registros profissionais e experiência comprovada na área podem limitar o número de fornecedores habilitados, justificando a inexigibilidade.

Fornecedor Único (Art. 74, II):

Caso haja apenas uma empresa ou um conjunto limitado de empresas que atendam aos requisitos técnicos, legais e regulamentares exigidos para a prestação dos serviços, configura-se a hipótese de fornecedor único.

Essa situação pode decorrer da necessidade de empresas com equipamentos especializados, corpo clínico qualificado ou experiência comprovada em serviços semelhantes, o que restringe a competição

A realização do presente procedimento administrativo tem por objetivo promover o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços especializados em várias áreas da saúde, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e garantir a continuidade da assistência especializada aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Diante desse cenário, o credenciamento apresenta-se como a solução mais eficiente e adequada ao interesse público, permitindo a contratação simultânea de todos os prestadores que atendam aos requisitos técnicos e legais estabelecidos pela Administração, ampliando a capacidade de atendimento da rede municipal de saúde e reduzindo o tempo de espera dos usuários.

A contratação encontra fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o procedimento auxiliar de credenciamento disciplinado pelo art. 79 da referida legislação, considerando a inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de contratação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente definidos pela Administração.

Dentre as principais vantagens da realização do credenciamento destacam-se:

I – Ampliação da oferta de serviços médicos especializados em Saúde;

II – Redução da demanda reprimida existente no setor de Regulação Municipal;

III – Diminuição do tempo de espera para consultas, exames e procedimentos especializados;

IV – Possibilidade de contratação simultânea de múltiplos prestadores, aumentando a capacidade operacional da rede de saúde;

V – Maior flexibilidade administrativa para distribuição dos atendimentos conforme a demanda e a disponibilidade dos prestadores credenciados;

VI – Garantia da continuidade da assistência especializada aos usuários do SUS;

VII Maior eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos, mediante remuneração vinculada aos serviços efetivamente realizados;

VIII – Redução da necessidade de encaminhamento de pacientes para outros municípios, minimizando custos indiretos relacionados ao transporte e ao Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Dessa forma, a realização do procedimento de credenciamento mostra-se necessária, adequada e vantajosa para a Administração Pública, contribuindo para o fortalecimento da rede municipal de saúde, para a melhoria da qualidade dos serviços ofertados e para a garantia do acesso da população aos serviços especializados em várias áreas da saúde.

Considerando a ausência de normatização expressa do credenciamento em norma geral federal, vinculante dos três níveis da federação, a doutrina e os operadores do direito, encarregados das contratações mediante credenciamento, adequam o instituto no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

[...]



Diante da insuficiência do conteúdo das regras ali veiculadas, tornou-se manifesta a necessidade de, em sede infra legal, promover a regulamentação da figura jurídica, até mesmo para que se obtivesse um mínimo de segurança jurídica no cotidiano administrativo.

Com o objetivo de consolidar esse entendimento a AGU, manifestou-se em prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo não desnaturar nem utilizar de forma indevida, vindo a ser analisado cada caso concreto, em especial que:

- a) haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;
- b) preço de mercado seja razoavelmente uniforme que fixação prévia de valores seja mais vantajosa para Administração, devendo ficar demonstrada nos autos vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;
- c) seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado nos meios legais, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;
- d) sejam fixados os critérios exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- e) seja fixada, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;
- f) sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;
- g) seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar Administração, com antecedência fixada no termo;
- h) a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo período em que Administração precisar dos serviços, recomendando-se fixação no edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;
- i) possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;
- j) sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

A normatização federal foi se aperfeiçoando, tendo sido editada a Instrução

Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que no item IV do Anexo I definiu o credenciamento como “ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração”.

O Anexo VII-B da Instrução Normativa nº 05/2017, que trata das diretrizes

Específicas para elaboração do ato convocatório, trata do credenciamento no item 3, nos seguintes termos:

“3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:

- a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;
- b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;
- c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;
- d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.

O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento.”



Advertem os doutrinadores que “Existindo ofertas de preços díspares entre as

Instituições financeiras, ou seja, não sendo os mesmos os preços praticados pelas instituições, abre-se espaço para a abertura de processo seletivo em busca da proposta mais vantajosa para a administração. “No âmbito dos Estados e Municípios, identificam-se normatizações do instituto, além do tratamento normativo dado em sede de decretos e outros atos regulatórios de órgãos e entidades administrativas”.

Esse cipoal de diplomas e ponderações jurídicas, de natureza doutrinária, das Cortes de Contas e advocacia pública, demonstra que esse é mais um dos pontos que desafia um tratamento normativo adequado no ordenamento brasileiro. Por hora, é fundamental atentar para que a sua adoção esteja amparada em normas em vigor (como o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 2021), observando-se a normatização legal específica e administrativa que não ofenda a distribuição constitucional de competências legislativas e as demais regras da CR/88.

Cabe falar em credenciamento quando a Administração se dispõe a firmar vínculo com todos os interessados, assegurando-lhes tratamento isonômico. Nesta hipótese, o instituto do credenciamento viabilizará a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no artigo 74 inciso IV e o Art. 79 inciso I da Lei Federal nº 14.133. De fato, um dos objetivos da licitação é a escolha daquele que melhor realizará o objeto conveniado ou contratado. Se a Administração não necessita de competitividade porque se predispõe a firmar vínculo com todos os interessados, não há que se falar em modalidade licitatória.

Portanto tal realização do processo é de extrema importância para prosseguimento dos trabalhos sem que haja danos a saúde pública. Sem mais nada para o momento justifico tal processo.

Belterra/PA, 18 de Agosto de 2026.

EDJANE
MEDEIROS
ALVES:4395343
3253

Assinado de forma digital por EDJANE
MEDEIROS ALVES:4395343253
DN: cn=EDJANE, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=3101404820162, ou=presencial,
ou=EDJANE MEDEIROS
ALVES:4395343253
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2019.008.20071

Edjane Medeiros Alves
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 201/2025